



Registro: 2025.0000289205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000337-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS FELIPE CESAR LUCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64188

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000337-37.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0000337-37.2025.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Lucas Felipe Cesar Luciano

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM O RETORNO AO REGIME FECHADO E REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – COM RAZÃO EM PARTE – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE RETORNO AO REGIME FECHADO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Aline Tabuchi da Silva*, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo agravado LUCAS FELIPE CESAR LUCIANO, nos autos da Execução nº 0008532-45.2024.8.26.0996, por entender que presentes os requisitos legais (fls. 28/30).

O agravado incorreu no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão. Preliminarmente, requer o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, no que tange ao art. 112, § 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. No mérito, postula o retorno do sentenciado ao regime fechado, com prévia submissão ao exame criminológico, para reanálise do mérito para o regime intermediário. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/13).

Contrariado o recurso (fls. 35/43), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 44, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. José Carlos Cosenzo, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 52/65).

É o relatório.

O recurso ministerial fica prejudicado em parte e, na parte remanescente, merece parcial acolhida.

De proêmio, anota-se que o pedido de afastamento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, reconhecida pelo MM. Juízo de origem, fica prejudicado em razão da necessidade de acolhimento da irresignação, especialmente porque as razões do recurso são bastantes para o seu provimento.

Pois bem.

LUCAS cumpre pena no total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com TCP previsto para 05/05/2030.

Foi beneficiado com a progressão ao regime intermediário, motivo da insurgência da Justiça Pública.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito e a longevidade da pena não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, podem e devem servir como parâmetros para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Além disso, anote-se que somente o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: “*A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: *Em todos os casos, o apenado*

somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Nessa esteira tem decidido esta Egrégia Corte Bandeirante: *“Execução Penal - Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico – Decisum proferido após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame - Recurso provido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005347-66.2024.8.26.0521, Relator Desembargador MARCELO GORDO, Julgado em 14/08/2024).

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso

provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, Relator Desembargador ALEXANDRE ALMEIDA, Julgado em 12/08/2024).

Sendo assim, de rigor a realização da perícia técnica, a fim de se averiguar se houve adequada assimilação da terapêutica prisional a que esteve submetida a reeducanda.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Outrossim, observa-se nos autos que o sentenciado vem cumprimento sua reprimenda sem causar embaraços à Execução, inclusive, extrai-se de seu Boletim Informativo que possui “ótimo” comportamento carcerário e não há registro de qualquer falta disciplinar (fls. 22). Sendo assim, com o intuito de se evitar sucessivas movimentações carcerárias, o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime prisional em que se encontra.

Fica, desde já, prequestionada a matéria, sendo despicienda a menção pormenorizada a cada um dos dispositivos legais invocados na minuta do agravo.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra.

EUVALDO CHAIB

Relator